

A sentença rehabilitadora do falido e os seus efeitos sobre a ação penal.

Waldemar Ferreira

1. Tem-se dito, e não sem motivo, ser o instituto da reabilitação do falido, no sistema da lei brasileira, quasi obsoleto, por destituído de eficacia.

Em tempos de antanho acarretava a sentença declaratoria da falencia inumeras incapacidades e interdições para o falido, ferindo-o no exercicio dos direitos politicos, privando-o da qualidade de comerciante e, enfim, afetando a sua propria honorabilidade pessoal.

O seu efeito principal era, em verdade, o de impedir a volta do comerciante ao exercicio de sua profissão sem haver antes obtido a sentença rehabilitadora.

2. Ficava o falido, mercê do disposto no art. 826 do codigo de comercio, inhibido de direito de administração, e disposição, dos seus bens, desde o dia em que se publicasse a sentença de abertura da quebra.

Consoante com esse principio, no art. 2, n. 4, do mesmo codigo, proibiu-se-lhe de commerciar, enquanto não fosse legalmente rehabilitado.

3. Imbuído da doutrina defendida em França e na Italia, a despeito da inexistencia de preceito expresso a proposito, reconheceu J. X. CARVALHO DE MENDONÇA o direito de commerciar ao falido não rehabilitado.

Expressiu-se assim:

“As mais adiantadas legislações e escritores de nota não suportam essa restrição que se tem querido fazer aos direitos dos falidos; tanto mais quanto ha meios faceis de sofisma-la. Entre nós mesmo quantos falidos, considerando em vigor a disposição do art. 2, n. IV, do codigo comercial, autorizam a mulher a commerciar em seu proprio nome (art. 1, n. IV, do codigo comercial) e se constituem procuradores para administrar a casa commercial! O mesmo fazem com os filhos.

“Entretanto, não se póde occultar a penosa situação do falido que, sem reabilitação, exercita o commercio. Os credores singulares, não pagos na falencia, com as repetidas execuções, irão recrutando os bens novamente adquiridos e até o proprio estabelecimento” (1).

E assim se expressiu em torno do decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890.

“Este, escreveu ele no mesmo capitulo, no art. 60, c), permite ao falido comprar os bens da massa. Tal concessão não se comprehendia sem o implicito reconhecimento do direito ou faculdade de o falido commerciar. Pode o falido encontrar um amigo ou parente que lhe forneça o dinheiro para a compra desses bens. Se lhe é vedado commerciar, que fará dele? Restitui-los á massa? Permitir que esta os arrecade de novo? A resposta afirmativa importaria em absurdo. A lei daria com uma mão para retomar com a outra. Privar o falido de commerciar é condena-lo á pena eterna da inatividade. Por que meios poderá ele pagar integralmente aos credores, obrigação a que a lei o submete?” (2).

1.) J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Das falencias e dos meios preventivos de sua declaração* (S. Paulo, 1889), vol. 1, pag. 171, n. 247.

2) Ninguém contestou esta doutrina, com mais veemencia do que o professor FREDERICO VERGUEIRO STEIDEL, em suas preleções na Faculdade de Direito de São Paulo:

“Mas é precisamente porque a interpretação do sr. CARVALHO DE MENDONÇA é absurda que se torna necessario evita-la, de acôrdo com a hermeneutica juridica, que manda repudiar a interpretação que conduz ao absurdo. A verdade é que não é absurda a disposição do art. 2, n. IV, do codigo, como não o é o art. 60, c) do decr. n. 917.

“Quando a lei permite ao falido comprar os bens da massa, o faz não para que

4. Não acolheu tal doutrina o decr. n. 859, de 16 de agosto de 1902, pelo menos expressamente.

Tratando dos efeitos da sentença falimentar quanto á pessoa do falido, garantiu-lhe, no art. 23, § 3.º, o exercicio da capacidade de direito em tudo quanto não se referisse direta ou indiretamente aos interesses, direitos e obrigações da massa falida. Os contratos, acentuou no paragrafo seguinte, que celebrasse, e as obrigações, que assumisse, ficariam inteiramente alheios á massa e não poderiam ser anulados se, por ocasião de celebra-los ou assumi-los, tivesse denunciado o seu estado de falencia ou dele tivesse conhecimento a outra parte contratanda.

Estes principios foram postos em letra de fôrma, depois de ter sido este no texto exarado:

“O falido ficará privado do exercicio de direitos politicos, quando condenado por sentença criminal definitiva; e, sujeito ás restrições estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras, não podendo:

a) votar nem ser votado nas eleições dos membros das juntas comerciais;

b) exercer as funções de corretor, agente de leilões e trapicheiro, interprete do comercio, avaliador, perito ou arbitrador em assuntos comerciais”.

Estava, no pensar dos membros da Comissão do Senado, que elaboraram o projeto em lei convertido, mais ou menos entendido, embora não expressamente, que podia o falido comerciar. Porque a lei anterior, no art. 90, estabelecia

ele possa comerciar, mas para que possa liquidar o seu ativo, porque melhor do que ele conhece os credores, o valor dos bens que constituem a massa; não é para liquidar por sua conta propria ou por conta de terceiro, de quem lhe emprestou o dinheiro. E tanto poderia conduzir ao absurdo a disposição do decr. n. 917, que não a vemos reproduzida na lei n. 2.024, de 1908”.

E rematou:

“Parece que a disposição do art. 40 da lei n. 2.024, de 1908, está em manifesta contradicção com a disposição do art. 2, n. 4, do código comercial; e, em face dessa contradicção, que é repugnante aos melhores principios de doutrina, devemos considerar o falido como não podendo exercitar o comercio entre nós, a despeito das opiniões dos escritores franceses e italianos e do sr. CARVALHO DE MENDONÇA, opiniões que não podem resistir a uma analyse rigorosa’ (VERGUEIRO STEIDEL, *Das Falencias*, taquigrafadas por Pedro Alcantara Lopes da Silva (Casa Vanorden, 1915) ponto 6.º, pag. 43).

que a reabilitação fazia cessar todas as incapacidades e interdições produzidas pela falencia, resolveu ela cancelar do texto, que ficou sendo o do art. 97 do decr. n. 859, a expressão “e interdições”.

E o fundamento foi este:

“Interdito pelo nosso direito só é o louco ou o prodigo, como tal declarado por sentença.

O falido não tem interdição e apenas uma incapacidade relativa, ou uma indisponibilidade, no conceito de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA.

“Ele é um executado; a falencia é uma execução extraordinária por todos os credores; e como a incapacidade do executado é somente relativa aos bens penhorados, a incapacidade do falido é somente em relação á massa.

“O proprio decreto de 1890, art. 17, § 3.º, reconhece a sua capacidade para todos os atos juridicos que não entendam com direitos, obrigações e interesses da massa.

“O falido póde mesmo comerciar!

“Como, pois, interdito?”

A convicção, desse modo manifestada, não se traduziu em dispositivo expresso no diploma legislativo em elaboração. Deu isso ensanchas, todavia, a que, expedindo o governo um regulamento para a melhor execução da lei de falencias, em vigor desde agosto de 1902, regulamento aprovado pelo decr. n. 4.855, de 2 de junho de 1903, no art. 106 deste expressasse doutrina divergente:

“O falido não fica privado de exercer qualquer industria ou profissão, que não a do commercio, em seu nome e por conta propria, enquanto não reabilitado (Cod., art. 2, n. IV), salvo a continuação do seu negocio, sob a fiscalização do sindico, nas condições do art. 192”.

5. Coube, porém, a J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, por solicitação do senador URBANO DOS SANTOS, intervir na elaboração, que então se preparava, da lei que havia de substituir o decr. n. 859, de 16 de agosto de 1902, e respectivo regulamento. Redigiu ele novo projeto, baseado no de 1890, com

notáveis modificações e aparelhos contra a fraude (3), que veio, afinal, a ser a lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Lançou nela, em termos positivos, a sua doutrina de ser licito ao falido comerciar embora não rehabilitado.

Recolheu-a o art. 40:

“Depois da primeira assembléia dos credores, de que trata o art. 100, o falido poderá exercer o commercio ou qualquer industria ou profissão, salvo as restrições estabelecidas pelo codigo comercial e leis especiais”.

Muito se discutiu, desde então, se, com efeito, era isso possivel, teorica e praticamente. Teoricamente, em vista da incompatibilidade manifesta entre o novo texto e o do art. 2, n. IV, do codigo, em prol do qual existia uma larga tradição, contra a qual repugnava romper. E tambem porque o proprio texto permitiu ao falido o exercicio do commercio, industria ou profissão “salvo as restrições estabelecidas pelo codigo comercial e leis especiais”. Nesta ressalva incluiu, portanto, a proibição contida no codigo, art. 2, n. IV. Praticamente, em razão das dificuldades que teria o falido de enfrentar com a possibilidade de serem os bens, que adquirisse, na vigencia do processo falimentar, arrecadados pelo liquidatario; e, depois do encerramento dele, penhorados pelos credores ainda não integralmente pagos, em execução de sentença, na conformidade do disposto no art. 136 e seus paragrafos da lei de falencias.

Ninguem mais duvida hoje sobre ter sido o art. 2, n. IV, revogado pelo art. 40 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, mantido na lei agora em vigor. Licito é ao falido, depois da primeira assembléia de seus credores, dedicar-se, novamente, ao commercio ou a qualquer industria ou profissão.

Subsistem, por certo, algumas restrições, no codigo consignadas. Ou em leis especiais. Não póde o falido ser corretor. Nem leiloeiro. Cessará o contrato de entreposto par-

3) WALDEMAR FERREIRA, As Diretrizes do Direito Mercantil Brasileiro, pag. 163.

ticular, de que fôr cessionario. Se tiver sido condenado por falencia fraudulenta, não poderá ser empresario, administrador ou fiel de armazens gerais. Nem fazer parte de collegios eleitorais do commercio. Tão pouco poderá agenciar negocios nas alfandegas e mesas de rendas, sob qualquer pretexto, ainda mesmo a titulo de caixeiro comercial ou de comerciario como hoje se diz. Mas poderá dedicar-se ao ramo de commercio ou industria, que melhor lhe aprouver; fazer a inscrição ou registro de sua firma; administrar os seus bens e promover em juizo as ações a que o seu commercio, industria ou profissão der causa (4).

Tudo isso, é de notar, depois da primeira assembléa dos seus credores, independentemente de sentença de reabilitação.

E ainda mesmo durante o processo da liquidação da sua massa falida...

6. Mereceu o texto a censura de FREDERICO VERGUEIRO STEIDEL.

Prelecionou ele:

“Ainda mais, a lei 859, de 1902, declarava, no art. 97, e a lei 2.024, de 1908, repete essa disposição, que, com a reabilitação desaparecem todos os efeitos da falencia. E, portanto, se nós procurarmos saber quais são os efeitos e restrições decorrentes da falencia, que desaparecem com a reabilitação, não encontramos outros mais importantes do que o do comerciante poder exercitar o commercio, quando reabilitado. Abolir a proibição do comerciante falido exercitar o commercio é tirar todos os efeitos da reabilitação

4) WALDEMAR FERREIRA, *Curso de Direito Comercial*, vol. 1, pag. 169, n. 79.
— Pelo disposto no art. 861 do código comercial italiano, o condenado por crime de bancarrota ficava inhabilitado para o exercicio de profissão de comerciante, não podendo ter ingresso nas bolsas de commercio. Mandou o art. 20 da lei n. 995, de 10 de julho de 1930, entretanto, que a sentença condenatoria fixe a duração dessa inhabilitação por tempo não superior a dois anos, no caso de crime de bancarrota simples, e de cinco a dez anos no de bancarrota fraudulenta. Essa inhabilitação importa, ademais, na proibição de praticar profissionalmente atos de commercio, e de ser socio de responsabilidade ilimitada de sociedades comerciais, na de exercer o officio de gerente, bem assim o de administrador, liquidante ou sindico de sociedades comerciais.

e anular, por completo, a reabilitação, instituto de maior necessidade para o commercio” (5).

7. Perdeu o instituto da reabilitação, em grande parte, a sua razão de ser. Daí veio o ter dito PAULO DE LACERDA, em conferencia, que “extinguiria o capitulo inutil e vexatorio da reabilitação, uma vês que a quebra perdeu qualquer carater infamante e de restrição á atividade do devedor, e mais que, se os debitos não fôrem pagos com as forças da massa, continuarão a valer depois no que faltar para integral solução” (6).

Tornou-se ele, na vida judiciaria, uma raridade.

Tinha o falido, antes da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, uma preocupação constante: a de reabilitar-se, afim de poder reingressar no cosmos commercial, montando novamente o seu estabelecimento, de que se viu privado pelos azares dos negocios.

Era uma reintegração.

Nos dias correntes, entretanto, somente procuram reabilitar-se os falidos que, por terem praticado o crime falimentar, se virem na iminencia de sofrer a punição estabelecida pela lei.

8. Dois grandes preceitos, neste capitulo, enunciou a lei n. 2.024.

5) F. VERGUEIRO STEIDEL, *Das Falencias*, ponto 6.º, pag. 43.

6) PAULO DE LACERDA, *Do futuro codigo comercial*, conferencia realizada no Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, pag. 45.

Incluiu ele, em sua monografia — *Da Falencia no Direito Brasileiro*, pag. 345, n. 517, entre os direitos personalissimos o da liberdade de trabalho, de exercer uma profissão qualquer, inherente á propria pessoa e, por isso mesmo, inalienavel e intransmissivel. Pareceu-lhe, em face do art. 72, § 24 da Constituição de 1891, inconstitucional mesmo a restrição do exercicio do commercio ao falido no periodo entre a abertura da falencia e a realização da primeira assembléa de credores:

“O falido não pôde ficar suspenso da garantia constitucional durante um tempo, longo ou curto, que assim queira determinar a lei de falencias a proveito da massa. Não ha lugar para distincões, nem para restrições; a lei ordinaria não tem autoridade para distinguir, nem restringir por um minuto sequer o exercicio que a Constituição declara positivamente garantido livre”.

Outro, porém, é o texto do art. 113, n. 13, da Constituição de 1934:

“E’ livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade tecnica e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse publico”.

— WALDEMAR FERREIRA, *Curso de Direito Commercial*, vol. 2, pag. 261, n. 117.

Foram estes:

I, o do art. 148:

“A reabilitação faz cessar em absoluto todos os efeitos da falencia”.

Realmente, e pelo disposto no § unico do art. 144 daquela lei, se o devedor tivesse sido condenado por falencia fraudulenta ou crime a ela equiparado, somente poderia reabilitar-se cinco anos depois de cumprida a pena.

Não impediu, entretanto, que, durante o processo criminal, mas antes da sentença condenatoria, o falido se reabilitasse, afim de pôr termo áquele, livrando-se dos efeitos desta.

Disse-o, em parecer, o professor JOÃO ARRUDA:

“O processo penal não pode ser iniciado antes de decretada a falencia (art. 174) e cessa pela reabilitação do falido (arts. 148 e 176). Se, porém, o falido só não pode ser reabilitado, quando houver contra ele sentença condenatoria por falencia fraudulenta (art. 144, § unico), segue-se que, durante o curso da ação, *enquanto não houver sentença condenatoria*, pode se dar a reabilitação do falido acusado de falencia fraudulenta, uma vês que haja ele obtido quitação de seus credores ou que lhes tenha pago principal e juros (art. 144).

“O argumento que se me poderia opôr é, creio, o tirado do fato de não ser licito ao falido, durante o processo penal, propôr concordata (art. 104, § 2.º). Mas este argumento prova demais, porque levaria a afirmar-se que nem mesmo o acusado de falencia culposa pode obter concordata, o que vai de encontro ao disposto no art. 144, onde a lei admite a imediata reabilitação e consequente cessação do processo penal (arts. 148 e 176).

“A verdade é que *cumprimento de concordata e pagamento integral de credores ou quitação plena* são atos jurídicos diferentes, e de efeitos muito diversos.

“Assim, pois, julgo que mesmo o negociante acusado, de falencia fraudulenta, pode *durante o curso da ação penal*, pagar integralmente seus credores ou obter deles quitação e requerer reabilitação, podendo então impetrar que

cesse o processo penal, *se ainda não houver sentença condenatoria*" (7).

Não são poucas as decisões no mesmo sentido.

De entre elas se destacam as seguintes:

a) o acórdão de 15 de julho de 1932, do Tribunal da Relação de Minas Gerais:

"No art. 144 estatuindo a respeito da reabilitação dos falidos condenados por modo diverso do dos não condenados, e exigindo condições especiais, quais a do cumprimento da pena, decurso de cinco anos do cumprimento dela, e no art. 148 declarando cessados e extintos *em absoluto* pela reabilitação *todos os efeitos* da falencia, manifestamente exclúe e isenta os falidos ainda não condenados da obrigação de — para reabilitarem-se — dar outra prova além da do cumprimento da concordata, ou do pagamento integral de principal e juros aos credores, ou de terem obtido destes quitação plena — embóra tenham sido denunciados e estejam pronunciados como incursos em crime definido na lei, de vês que o processo criminal da falencia, e todos os efeitos dela *em absoluto* cessam com a reabilitação; porquanto: para que da reabilitação possa resultar a prescrição da ação criminal — um dos efeitos da falencia — é evidentemente indispensavel que ela seja promovida antes da condenação e, portanto, em qualquer termo do processo criminal.

"Consequentemente, o apelado — tendo, efetivamente, com a certidão de fls. mostrado que foi pronunciado, mas não foi ainda condenado por crime de falencia — acha-se incluído entre os que, tendo obtido quitação plena de todos os seus credores, têm direito inaufervel á reabilitação, atentos os termos peremptorios e imperativos da lei: *será reabilitado*" (83);

b) o acórdão de fevereiro de 1924, do Tribunal de Justiça de S. Paulo:

"Cumprida a concordata, ficaram os devedores com direito á reabilitação, que não lhes podia ser denegada pelo

7) Revista dos Tribunais, vol. 24, pag. 277.

8) Revista Forense, vol. 39, pag. 389.

fato de se acharem pronunciados em crime de falencia fraudulenta. No sistema da lei vigente não constitue condição para que os falidos possam conseguir reabilitação a casualidade da falencia ou a inocencia dos mesmos falidos. A incapacidade estabelecida no § unico do art. 144 só se refere ao caso de já existir condenação, sendo que, pela sua propria natureza, essa disposição deve ser interpretada restritivamente. O art. 176 na frase "... e sempre que o falido fôr reabilitado" claramente pressupõe a possibilidade de ser a reabilitação promovida no curso da ação penal" (9).

9) No julgamento, proferiu o ministro COSTA E SILVA este brilhantissimo voto:

"As leis que, antes de 1908, regularam o instituto da falencia em nosso país, tornavam a reabilitação subordinada á condição de haver sido o reabilitando absolvido no processo criminal. Assim, a de 1902 dispunha no art. 93:

"Cumprida a concordata ou obtida dos credores a quitação plena, poderá o devedor, cuja falencia tiver sido considerada casual, ou absolvido de acusação por falencia culposa, fraudulenta ou por ato a ela equiparado, requerer, com folha corrida, ao juiz comercial da falencia, a reabilitação".

"Cotejando-se esta disposição com a do art. 144 da lei vigente, assim concebida: — "o falido que houver cumprido a concordata, que tiver pago principal e juros aos seus credores ou que tiver destes obtido quitação plena, será reabilitado" — se verifica a mesma transformação por que passou o instituto. Não mais aparece a exigencia de haver sido julgado improcedente a acusação criminal.

"Tanto na lei de 1902, como na atual, se nos depara o preceito de que o devedor falido, que houver sido condenado por falencia fraudulenta ou ato a ela equiparado, só após cinco anos do cumprimento da pena poderá requerer e obter a reabilitação. Surge daí o problema que mais nos interessa na presente causa: basta que a ação penal tenha sido iniciada para que a reabilitação do acusado de falencia fraudulenta esteja sujeito ao aludido preceito? E' equivalente da condenação a sentença de pronuncia?

"O juiz da primeira instancia e o sr. ministro procurador geral do Estado opinaram que sim. Infelizmente se limitaram a invocar o § unico do art. 144 da lei n. 2.024. Tenho para mim como coisa certa que, no sistema dessa lei, a pendencia do processo por falencia fraudulenta não é obstaculo á reabilitação. A frase do paragrafo citado — "se o devedor tiver sido condenado..." — é de clareza meridiana. Não ha condenação antes de uma sentença definitiva, com transito em julgado. O simples despacho de pronuncia, pela sua natureza e por seu escopo, não pode ser assemelhado á sentença condenatoria.

"O devedor concordatario, cumprida a concordata, adquire o direito á reabilitação. Esta extingue a ação penal. O art. 176 da lei n. 2.024 estatue: "A ação penal dos crimes definidos nesta lei prescreve um ano depois de encerrada a falencia ou de cumprida a concordata e sempre que o falido fôr reabilitado". Esta frase final carecia de sentido se, na pendencia da ação criminal, não pudesse ser alcançada a reabilitação. CARVALHO DE MENDONÇA reconhece a possibilidade da reabilitação pendente a ação criminal (Tratado, VIII, n. 1222). Este Tribunal tambem já assim decidiu. Em acórdão de 4 de setembro de 1913 aqui se julgou que a pronuncia por falencia fraudulenta não impedia a reabilitação (Revista dos Tribunais, VII, 182).

"A mais de um espirito poderá essa solução se afigurar repugnante. A ideia de conceder reabilitação a um falido fraudulento é geralmente repelida. Eu não conheço

II, o do art. 176:

“A ação penal dos crimes definidos nesta lei prescreve um ano depois de encerrada a falencia ou de cumprida a concordata e sempre que o falido fôr rehabilitado”.

Este texto cortou controversias.

Não se contentou a lei com estipular, rispidação, ter a reabilitação por efeito fazer cessar, em absoluto, todos os efeitos da falencia. Sendo separados os dois processos, o comercial e o criminal, independente um do outro, recebeu ela que, a despeito de sua afirmação tão ampla e tão segura no seu enunciado, se excluísse de seus efeitos a cessação do processo criminal. Nessa conjuntura e com a preocupação de dar cabo deste, exarou o principio de prescrever a ação penal de falencia sempre que o falido fôsse reabilitado.

A prescrição da ação penal, portanto, decorria, necessariamente, da sentença reabilitadora e era o mais importante dos seus efeitos.

A bem dizer, o unico.

9. Propôz-se INGLEZ DE SOUZA, ao preparar o seu projeto de código comercial, remodelar a lei n. 2.024, submetendo-a ao influxo de tres grandes principios: a extensão

— diz insigne escritor de legislação comparada — nenhuma lei de alguma importância que consinta em pôr á disposição do bancarroteiro fraudulento a reabilitação (E. THALLER, *Des Faillites*, I, p. 311).

Mas esse mesmo escritor, depois de notar que a reabilitação era concedida também em beneficio dos credores, como uma esperança de completo reembolso, teve ocasião de observar: “Que importa a este respeito que o devedor tenha sido ou não um desonesto? Porque não abrir aos credores de um bancarroteiro as mesmas eventualidades de futuro pagamento que existem em relação aos demais falidos? Atenda-se bem ao caso e se verificará que não é o devedor indigno que se fere, é a massa que nada fez para ser assim maltratada.

“O instituto da reabilitação caminha em constante atenuação. No mesmo sentido é a evolução do crime de falencia. O rigor primitivo, posto em voga pela legislação francesa, vai dia a dia sendo abrandado.

“Reconhecida a tendencia moderna para despir a falencia, em sua dupla face, da antiga e injusta severidade, explica-se perfeitamente que o legislador haja permitido a reabilitação do falido fraudulento antes da condenação”.

O ministro PINTO DE TOLEDO acrescentou:

“A pronuncia não impede a reabilitação: esta, sim, é que poderá impedir a condenação”.

(Revista dos Tribunais, vol. 49, pag. 567).

da falencia aos devedores não comerciantes, tratando o insolvente pela mesma forma que o falido; a separação da matéria meramente processual, que se não podia, então, tirar á legislação dos Estados; e a separação da parte penal, reduzindo-se o instituto ao que ele verdadeiramente devia ser, isto é, á execução geral dos bens do devedor pelos credores constituídos em massa.

Assim, remodelando o art. 148 da lei n. 2.024, ampliou-o, dando-lhe esta redação, no art. 1.571:

“A reabilitação faz cessar os efeitos da falencia, sem prejuizo das penas criminaes que o falido estiver sofrendo ou vier a sofrer”.

Deixou bem claro independer o processo criminal do commercial. Atribuiu, por isso, á reabilitação, exclusivamente, efeitos sobre o processo commercial. Ela se concederia sem prejuizo das penas criminaes que o falido estivesse cumprindo ou lhe pudessem ainda ser impostas.

10. Resolveu a Comissão Especial do Código Commercial do Senado Federal separar do projeto daquele código o livro quinto — *Da falencia*, afim de constituir um projeto distinto.

Mudou o relator daquela Comissão os artigos, dando-lhes nova numeração e enxertando-lhe não poucos dispositivos, que se chocaram com os principios sob cuja égide se elaborou o projeto. E, em 26 de agosto de 1927, o senador LOPES GONÇALVES o apresentou a estudo da Comissão, antecipado de uma larga exposição de motivos.

Nesse projeto teve o capítulo sobre a reabilitação os mesmos tres artigos do projeto INGLEZ DE SOUZA.

O terceiro era este:

“Art. 139. A reabilitação faz cessar os efeitos da falencia, sem prejuizo das penas criminaes que o falido estiver sofrendo ou vier a sofrer”.

Ao título quinto mais um se acresceu, dividido em dois capítulos: um sobre os delitos e penalidades e outro sobre o processo criminal, terminando este com o art. 181, nestes termos:

“A ação penal prescreve dois anos depois de encerrada a falencia e do cumprimento da concordata e não terá lugar em hipótese alguma, se o falido estiver rehabilitado”.

11. Causou o projeto, daquelle modo preparado, grande desapontamento ao commercio. Externou-o a Associação Commercial de São Paulo á propria Comissão, em officio de 7 de junho de 1928:

“... a circumstancia de ter sido o seu trabalho baseado num projeto antigo, elaborado, por um lado, com acentuadas preocupações doutrinarias, tendentes a operar profunda transformação do nosso direito, e, por outro lado, sem se inspirar na experiencia, que ainda se não fizera, do sistema então vigente, deu em resultado que, apesar de todos os esforços desenvolvidos pelos illustres membros da Comissão, o projecto por ela emendado apresenta poucas inovações que representem aperfeiçoamento da legislação em vigor e, tomado no seu conjunto, é mesmo muito inferior á lei actual, que modifica para peor em pontos de capital e decisiva importancia”.

E disse o que esperava:

“Efetivamente, o que o commercio reclama é maior severidade na lei, diante dos inumeraveis abusos que se têm perpetrado á sombra das suas disposições, que se têm mostrado excessivamente condescendentes; são menores facilidades para um commerciante saldar suas dividas com prejuizo dos credores; é que se embarcem os conluios vergonhosos entre grupos de credores, com prejuizo dos demais, tanto nas concordatas preventivas, quanto nas terminativas; é a punição exemplar dos exploradores da industria das falencias e concordatas criminosas e de quantos prestem o seu auxilio a esses manejos fraudulentos” (10).

Sugeri, em tais condições, que se desse um substitutivo ao projeto em estudos, calcado na lei vigente, a de n. 2.024, á qual se apresentassem emendas baseadas na já longa ex-

10) WALDEMAR FERREIRA, *Questões de Direito Commercial*, segunda série, pag. 155.

perencia de sua aplicação. Excelente no seu sistema e na maioria das suas disposições, necessitava ela apenas de retoques que a melhorassem e a adaptassem ás novas necessidades do nosso meio (10).

12. Além de uma série de emendas destinadas áquele proposito, apresentou a Associação Comercial de São Paulo á Comissão um projeto completo para servir de substitutivo ao que ella tinha em mesa, elaborado pelo autor deste trabalho (11).

Apareceram nele os artigos, em torno dos quais se bordam estas considerações, assim concebidos:

a) o art. 148:

“A rehabilitação faz cessar os efeitos da falencia, sem prejuizo das penas criminaes que o falido estiver sofrendo ou vier a sofrer”.

Adotou-se, integralmente, o texto do projeto do codigo comercial de INGLEZ DE SOUZA, aceito tambem no projeto da Comissão. Vinha ele no sentido das aspirações do commercio, desejoso da mais completa separação dos dois processos falimentares: o commercial e o criminal.

Relembrou-se então os conceitos de INGLEZ DE SOUZA a esse respeito:

“Os crimes cometidos pelo devedor falido não mudam de natureza pela circumstancia de terem sido praticados achando-se o autor em estado de falencia. Por outro lado não se comprehende que o delito praticado contra os credores em geral seja menos grave, socialmente falando, do que o crime contra qualquer outra pessoa e possa de sua punição desinteressar-se a justiça publica, permitindo que seja objeto de transações e acôrdo, com inteiro desconhecimento do conceito moderno do crime e da pena. A experiencia tem demonstrado que o sistema de regular pela lei e no processo da falencia, os delitos cometidos contra os credores do ne-

11) A nova Lei de Falencias e a sua elaboração. Publicação da Associação Commercial de São Paulo. Pags. 39 a 74.

gociente falido, dilue nas preocupações do *salve-se quem puder* e do proposito de obter o maior dividendo possível, o interesse da justa punição do criminoso. A ação penal perde a sua importancia, a justiça criminal se retrái, porque a empecer-lhe os movimentos se acordam não raro os credores e o falido, e o que era e deve ser principal passa a ser secundario e de somenos valor. Os interessados não veem, no momento, senão o partido que podem pecuniariamente tirar da situação, diminuindo quanto possível o seu prejuizo. O resultado é o que se está vendo todos os dias, são crimes sem conta deixados sem a menor punição, a impunidade assegurada aos expertos, a falencia transformada em excellent meio de liquidação de negocio” (12).

b) o art. 176:

“A ação penal dos crimes definidos nesta lei prescreve um ano depois de encerrada a falencia ou de cumprida a concordata”.

Eliminou-se a clausula “e sempre que o falido fôr reabilitado” do mesmo artigo da lei n. 2.024, para tornar inteiramente independente do comercial o processo criminal da falencia e tirar á reabilitação qualquer influencia sobre ele.

Desde que a sentença de reabilitação não mais tivesse o efeito de operar a prescrição da ação penal, teria ela de prosseguir, forçosamente. A prescrição é que a sustava e não, propriamente, a sentença reabilitadora.

Ficou isso bem claro.

13. No regime da lei então vigente, bom é salientar, era licito ao devedor condenado por falencia culposa promover a sua reabilitação. O projeto da Associação Commercial de São Paulo intercalou no art. 144, § unico, a palavra “culposa”, afim de inclui-lo entre os que somente depois de cinco anos de cumprida a pena poderão reabilitar-se.

12) Boletim Oficial da Associação Commercial de São Paulo, vol. 3, pag. 286, n. 33.

14. Aceitou a Comissão Especial, finalmente, o projeto da Associação Comercial de São Paulo, como substitutivo do que estava a esse tempo em terceira discussão, mercê de emendas nesse sentido apresentadas pelos seus membros, cada um acerca dos capítulos que lhe coube relatar.

15. Tiveram os dois artigos em exame, no Senado, sorte diferente.

Amputaram-se do art. 148 as expressões finais “sem prejuízo das penas criminais que o falido estiver sofrendo ou vier a sofrer”, ficando assim redigido:

“A reabilitação faz cessar os efeitos da falencia”.

O art. 176 ficou a ser o art. 177, com as mesmissimas palavras:

“A ação penal dos crimes definidos nesta lei prescreve dois anos depois de encerrada a falencia ou de cumprida a concordata”.

Com as mesmissimas palavras não é bem verdade, pois o prazo da prescrição, que era de um ano foi elevado para dois anos.

No mais, ficou tal qual.

16. Passaram os dois artigos incolumes de discussão e de emendas na Camara dos Deputados.

Eis, pois, o historico dos dois artigos, o 148 e o 177 do decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

17. Tem, pois, em face dos dois textos da lei vigente, a reabilitação o efeito de fazer cessar o processo criminal oriundo da falencia?

Sim, tem, decidiu-o o Supremo Tribunal Federal, pelo acórdão de 4 de setembro de 1933:

“O Tribunal, por maioria de votos, resolve conhecer do pedido, porquanto fazendo a reabilitação cessar o processo penal, a decisão que, sem base, a denegou e que sujeitou a prisão, consequencia da pronuncia, constitue constrangi-

mento ilegal. Aliás, falecia outro meio para neutralizar o procedimento criminal e, conseqüentemente, os efeitos da pronuncia. E conhecendo do pedido, defere-o, concedendo a ordem. Está demonstrado que o paciente obteve quitação plena dos seus credores e que nenhuma impugnação surgiu no processo de sua reabilitação. Logo, teria esta de ser sentenciada, com prejuizo do processo criminal ou ser de todo sustado. O texto legal é imperativo quando declara que o falido será reabilitado mediante quitação plena dos seus credores. Só o não será, diz o mesmo texto, se houver condenação e antes do decurso de cinco anos da imposição da pena e do seu cumprimento.

“Ora, na especie, só houve pronuncia, essa mesma mal decretada, pois havia materia a ser conhecida e atendida com preferéncia, de modo a tornar prescrita a ação penal. E pronuncia não é condenação, como a pena imposta e cumprida, de que fala a lei, para impedir a reabilitação.

“Houve, é certo, sugestão ao legislador do atual decreto falimentar, de modo a tornar impecilho para essa medida o simples processo criminal. Mas a sugestão não foi aceita e o dispositivo continuou com a só exigéncia da condenação. Se se quizesse impedir a reabilitação de quem estivesse simplesmente processado, a legislação teria usado de idéntica expressão á usada ao tratar da concordata. Não poderá propo-la, diz a lei, o falido durante o processo criminal ou se fôr condenado por faléncia culposa ou fraudulenta.

“Já diferentemente acontece com a reabilitação, onde só se refere a falido condenado. Dispositivos diversos segundo hipoteses diversas. É o que está na lei e é o que se deve atender. E a lei se inspirou no ensinamento dos autores de que se deve antes facilitar que dificultar as reabilitações.

“Das considerações feitas vê-se que a pronuncia constituiu, quer para o juiz *a quo*, quer para o ilustre juízo *ad quem* um impecilho para a reabilitação. Proceda-se inversamente: reabilite-se a quem fizera jus a reabilitação, tornando nenhuma a pronuncia mal decretada em processo

que teria de ser sustado. E para que os efeitos dessa pronuncia desapareçam e possa o paciente livremente obter a sua reabilitação:

“Acórda o Tribunal conceder a ordem impetrada, tudo nos termos dos votos proferidos e constantes das notas taquigraficas juntas, pagas as custas na fórmula legal”.

18. Foi relator do feito, em que tal decisão se proferiu, o ministro LAUDO DE CAMARGO. O longo voto, por ele então proferido, desenvolveu os pontos fundamentais do acórdão. Vale, pois, a pena transcreve-lo:

“Conheço do pedido, porquanto, fazendo a reabilitação cessar o processo penal contra o falido, a decisão, que sem base a denegou, sujeitando-o á prisão, consequencia da pronuncia, constitue evidentemente constrangimento ilegal.

“Disse bem CARVALHO DE MENDONÇA que a reabilitação faz cessar o processo penal e que o instituto não representa afinal outra cousa que uma especie de prescrição.

“Acresce não existir outro meio para o paciente fazer cessar o procedimento criminal e, consequentemente, os efeitos da pronuncia.

“E conhecendo do pedido, defiro-o, para conceder a ordem.

“Está demonstrado pelas certidões juntas, e lidas, que o paciente obteve quitação plena dos seus credores. Demonstrado tambem que interessado algum reclamou contra a reabilitação. Deste modo não se comprehende tenha o pedido deixado de ser atendido e que a provincia viesse a ter lugar.

“Entendeu o juiz da falencia que o só procedimento criminal estaria impedindo a reabilitação, sendo ainda certo que, na especie, havia pronuncia.

“E entendeu o tribunal paulista que o falido pronuncia-do não podia ser reabilitado pelo motivo seguinte:

“Se a lei pune o falido criminalmente, não para a satisfação dos seus credores, mas por uma razão de interesse publico, qual a de garantir a lisura das transações comer-

ciais, não é possível que o interesse particular dos credores venha a prevalecer sobre aquele, o que aconteceria com a concessão da reabilitação, pois esta faz cessar todos os efeitos da falencia”.

“Mas está isto certo?”

“Evidentemente que não.

“E a tal conclusão se chega com estudar o instituto da reabilitação, com interpretar o texto legal e com conhecer o seu historico.

“A reabilitação é o ato pelo qual o falido se reintegra em todos os direitos que o decreto de falencia fez restringidos. É como que uma esponja, que apaga quaisquer traços decorrentes do decreto.

“Para a sua concessão o legislador fez certas exigencias. Realizadas estas, imperativo é o texto legal: “o falido será reabilitado”.

“Na especie, a exigencia ficou satisfeita, com a prova da quitação plena.

“E se o art. 144 da lei de falencias determina que será dada homologação mediante essa quitação, por certo que o pedido não podia ser denegado, sob o fundamento de existir pronuncia. O contrario é que devia acontecer: a reabilitação estaria impedindo a pronuncia. Inverteram-se assim os papeis e daí o efeito passar a causa. A pronuncia não podia constituir impedimento para o objetivo proposto.

“Vou além: desde que a reabilitação estava sendo processada e em termos de julgamento, por sua natureza estaria impedindo o prosseguimento criminal, quer pronunciando, quer mesmo condenando. A lei dispõe o seguinte:

“Se o devedor tiver sido condenado por falencia fraudulenta, culposa ou crime a ela equiparado, somente poderá ser reabilitado cinco anos depois de cumprida a pena.”

“Quem não lê no dispositivo uma condenação, uma pena imposta?”

“Mas pronuncia não é condenação.

“Examinada a legislação anterior, verifica-se que a lei de 1908 excluía da exigencia tão só a falencia culposa. Hoje,

porém, a falencia nessas condições também constitue impedimento legal. Nada mais do que isso, continuando no mais identico o texto e a falar em condenação e não em pronuncia.

“Antes de surgir o presente decreto falimentar, sugestões varias foram feitas aos legisladores de então. Dentre elas, havia a seguinte, formulada pelo professor WALDEMAR FERREIRA: “a reabilitação faz cessar os efeitos da falencia, sem prejuizo das penas criminaes que o falido estiver sofrendo ou vier a sofrer”.

“Aí se nos depara a prova de que, pela legislação vigente na ocasião, só com a condenação, só com a pena imposta é que ao falido ficava defesa a reabilitação. Pena que vier a sofrer é pena que pode ainda surgir de processo pendente e não de processo definitivamente julgado.

“De ver, porém, que, não aceita a sugestão, continuou a vigorar o mesmo dispositivo, falando em condenação.

“Se o legislador quizesse impedir a reabilitação de quem estivesse simplesmente processado, conquanto não condenado, teria usado da mesma ou identica expressão de que fizera uso para o caso de concordata. Ali se consigna que não poderá propo-la o falido *durante o processo criminal* ou se fôr condenado por falencia culposa ou fraudulenta. Já diferentemente acontece na reabilitação, pois a lei só alude a falido condenado.

“Não se diga, como o fez o juiz da falencia, ter CARVALHO DE MENDONÇA entendido ser o processo penal por si só bastante para impedir a reabilitação. O que fez sentir o commercialista patrio no trecho citado foi que a não existencia daquele processo não podia impedir ao falido reabilitar-se. E tanto assim que, linhas atrás, mostrou o contrario daquilo que se lhe quer emprestar, como se vê destas palavras:

“Se o devedor tiver sido condenado por falencia fraudulenta ou crime a este equiparado, somente poderá ser reabilitado depois de cumprida a pena.

“Ao contrario, se não estiver condenado, a reabilitação é possível, sem a restrição do tempo.

“Não se diga tambem, como fez a justiça na segunda instancia, que o interesse publico não pôde ser suplantado pelo interesse particular dos credores e do falido. É que o legislador bem fez distinguir o interesse social e a oportunidade de respeitá-lo.

“Assim, esse interesse surge, para a concordata, com o só aparecimento do processo criminal e para a reabilitação com a condenação. Dispositivos diversos regendo hipoteses diversas.

É o que está na lei e é o que se deve atender.

“E a lei para tanto se inspirou na lição dos autores que antes se deve facilitar que dificultar a reabilitação.

“Concluindo: se a lei é imperativa, quando determina seja o falido reabilitado, mediante prova da quitação plena, sem outra subordinação que a da inexistencia de pena imposta; e se essa reabilitação, *ex-vi legis*, faz cessar em absoluto todos os efeitos decorrentes do decreto de falencia, tornando prescrita a ação penal, em que ainda não houver condenação — claro que, na especie, onde se infringiram preceitos tais, ha constrangimento ilegal para o paciente, com a denegatoria da reabilitação e com a prisão mal decretada em processo que teria de estacionar e não de prosseguir. A pronuncia foi interpretada como impecilho á reabilitação. Proceda-se inversamente: rehabilite-se a quem fez jus a reabilitação, tornada nenhuma a pronuncia mal decretada” (13).

19. Posteriormente, e foi por acórdão de 12 de abril de 1934, a Primeira Camara da Córte de Apelação do Rio de Janeiro seguiu as mesmas pégadas:

“A lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, no art. 176, declarara que a ação penal dos crimes por falencia culposa ou fraudulenta “prescrevia” um ano depois de encerrada a

13) Arquivo Judiciario, vol. 28, pags. 133 a 136.

falencia ou de cumprida a concordata e “sempre que o falido fôr rehabilitado”.

“O dispositivo atual do art. 177 do decr. n. 5.746, de 1929, não contém a ultima parte do texto transcrito da lei n. 2.024, pois declara, tão sómente, que a ação penal “prescreve dois anos depois de encerrada a falencia ou de cumprida a concordata”. É, pois, de indagar se, atualmente, ainda que rehabilitado o falido, pode ser ele criminalmente processado, uma vês que não prescrito o delito.

“TRAJANO VALVERDE, no seu excelente trabalho sobre — *A Falencia no Direito Brasileiro*, responde negativamente; e acrescenta que, “se afirmarmos que sim, incompreensível ficará o disposto no § unico do art. 144”, segundo o qual o devedor condenado por falencia fraudulenta, ou culposa, somente poderá ser rehabilitado cinco anos depois de cumprida a pena (vol. 2, pág. 367).

“No mesmo sentido se tem pronunciado o Egregio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do acórdão proferido em 4 de setembro do ano ultimo e publicado no fascículo terceiro, vol. 28, do *Arquivo Judiciario*, no qual se reconheceu expressamente que “a reabilitação faz cessar o processo penal contra o falido”.

“Certo é, pois, que a reabilitação extingue a ação penal, tornando-a “prescrita”. Aliás, quando duvida houvesse a tal respeito, em face da supressão da ultima parte do antigo dispositivo da lei n. 2.024, certo é que a extinção da ação penal se operaria por falta de objetivo, em face da cessação do estado de falencia.

“A sentença de reabilitação, diz SADY CARDOSO DE GUSMÃO, é a base, o fundamento para a solução deste caso. Se o juiz declarou por sentença rehabilitado o falido, essa decisão não póde deixar de ter os efeitos de cousa julgada. Não existirá mais, portanto, em relação ao devedor, o estado de falencia e a condição de falido, base, fundamento precipuo para a ação penal.

“Tem aplicação ao caso, também, o art. 42, § 1, do código do processo penal, que neste ponto não contravem a lei de falencias.

“A reabilitação opera a extinção da ação penal por faltar a esta o objetivo e os elementos essenciais que lhe são condicionados ou integrantes. *Não ha prescrição, mas extinção. (Dos Crimes em Materia de Falencia e seu Processo, pag. 102)*” (14).

20. Decidiram esses acórdãos, e esta conclusão ressalta deles mesmos, contra direito expresso. Resolveram, precisamente, ao contrario da letra e do espirito da lei.

21. Que o texto do decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, nesta materia, é muitissimo diferente do texto da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, não padece a minima duvida.

Basta, recapitulando o que paginas atrás ficou escrito, fazer um confronto.

Com efeito,

a) o art. 148 tem este conteúdo:

na lei n. 2.024:	no decreto n. 5.746:
“A reabilitação faz cessar <i>em absoluto todos os efeitos da falencia</i> ”.	“A reabilitação faz cessar os efeitos da falencia”.

Restringiu-se neste enunciado ultimo a amplitude da-quele. Mercê dele, cessavam, pela sentença de reabilitação, *em absoluto, todos os efeitos da falencia*. Transfigurou-se o absoluto na relatividade comum de todas as cousas. Onde, antes, se preceituava cessarem *todos os efeitos*, estabeleceu-se cessarem simplesmente *os efeitos da falencia*.

Não se modificou a redação do texto legal por mero descuido, senão com o proposito de delimita-lo e de restringi-lo. Maior foi ele, pois levara a ajuntar-se-lhe a frase “sem prejuizo das penas criminaes que o falido estiver so-

14) Arquivo Judiciario, vol. 30, pag. 438.

frendo ou vier a sofrer”. Foi ela decepada e no texto legal não apareceu. Mas, sobre não ter ficado manifesta a razão por que assim se procedeu, não se restaurou nem a letra, nem o espirito da lei n. 2.024. Em sua reunião de 8 de dezembro de 1928, aprovou a Comissão Especial do Código Comercial do Senado Federal o substitutivo do art. 148, qual viera do projeto INGLEZ DE SOUZA (15), incorporando-se ao projeto substitutivo de lei de falencias n. 109, de 1928 (16). Aprovado este, em sessão extraordinária do Senado, em 26 de dezembro de 1928, em terceira discussão, ficando prejudicado o projeto n. 2 do mesmo ano, que por ele foi substituído, imediatamente requereu o senador ADOLFO GORDO fosse votada a redação final do projeto, que já se achava sobre a mesa.

E o Senado a aprovou (17).

Sem que nenhuma emenda houvesse sido apresentada, modificando a redação do art. 148, apareceu ele, com surpresa, despojado da frase “sem prejuizo das penas criminaes que o falido estiver sofrendo ou vier a sofrer”.

Não se deu, portanto, nenhuma manifestação do Senado em contrario da orientação por ele proprio seguida, com o proposito expresso de toma-la. Se se pretendesse voltar ao sistema da lei n. 2.024, ter-se-ia, por certo, restaurado o seu dispositivo, com todas as suas palavras.

E isso não succedeu.

b) o art. 177, que era o art. 176 da lei anterior, teve nesta e tem naquela esta expressão:

na lei n. 2.024:

“Art. 176. A ação penal dos crimes definidos nesta lei prescreve *um ano* depois de encerrada a falencia ou de cumprida a concordata e sempre que o falido fôr rehabilitado”.

no decr. n. 5.746:

“Art. 177. A ação penal dos crimes definidos nesta lei prescreve *dois anos* depois de encerrada a falencia ou de cumprida a concordata”.

15) Diário do Congresso Nacional, Ano XXXIX, n. 185, de 11 de dezembro de 1928, pag. 6519.

16) Diário do Congresso Nacional, Ano XXXIX, n. 192 de 19 de dezembro de 1928, pag. 6940.

17) Diário do Congresso Nacional, Ano XXXIX, n. 199, de 27 de dezembro de 1928, pags. 7315 e 7331.

Foi o texto, com a ampliação do prazo prescricional de um para dois anos e com a supressão da frase “e sempre que o falido fôr rehabilitado”, aprovado pela Comissão Especial, em sua reunião de 18 de dezembro de 1928, na qual ultimou ela o seu estudo do projeto redigido pelo autor deste trabalho e apresentado pela Associação Comercial de São Paulo (18).

Acentuou-se, dessarte, o pensamento do legislador, pondo-se de acôrdo, convencida e expressamente, com as diretrizes traçadas por esta prestigiosa associação de comerciantes, por muitos titulos digna da consideração nacional.

22. Apoiou-se o Supremo Tribunal Federal, para proferir o acórdão de 4 de setembro de 1933, na circunstancia de não ter sido adotada pelo legislador a sugestão de acrescentar-se ao art. 176, para esse fim adrede alterado, a frase “sem prejuizo das penas criminaes que o falido estiver soffrendo ou vier a soffrer”. Devia, nesse caso, ter indagado dos motivos porque ele não a aceitou. O confronto dos documentos parlamentares teria evidenciado, o que agora acaba de ser feito, haver o legislador expressamente aceito aquella sugestão, aprovando o projeto tal qual viera da Comissão Especial, nada explicando, entretanto, que fosse a frase, que a continha, sem se saber porque, suprimida na redação final, aprovada em conjunto.

A despeito disso, o art. 148 da lei actual é muito diferente da lei anterior.

23. Como quer que seja, teve o legislador a intenção, que realizou, de negar á rehabilitação o efeito de acarretar a prescrição da ação penal dos crimes falimentares. Não somente, e expressamente, elevou para dois anos o prazo prescricional, que era de um ano; como, e deliberadamente, amputou da lei vigente ao tempo da elaboração da actual, a frase “e sempre que o falido fôr rehabilitado”.

18) Diarío do Congresso Nacional, Ano XXXIX, n. 189, de 15 de dezembro de 1928, pag. 6726.

Desdobrou-se a sugestão apresentada pela Associação Comercial em dois artigos, que se conjugam. Se a intenção do legislador tivesse sido a de retornar ao sistema anterior, mantendo o que então vigorava, teria também restituído ao art. 176 a frase, que dele separou.

E isso não fez.

24. A verdade legislativa, tal qual emana dos textos em vigor, é esta:

a) a reabilitação faz cessar os efeitos da falencia, mas não *em absoluto* e nem *todos*, pela razão muito simples de assim não mais preceituar, como antes dispunha, a lei, afastando duvidas;

b) a reabilitação não opera mais, como antes acontecia, mercê de dispositivo explícito e positivo, a prescrição da ação penal: não interrompe, portanto, o processo criminal já iniciado, nem impede se instaure o não ainda ingressado em juízo.

Ninguém, em bôa fé, poderá contesta-lo.

Porque é evidente.

25. Tendo posto o principio de fazer a reabilitação cessar, em absoluto, todos os efeitos da sentença declaratoria da falencia, a lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, não se contentou com enuncia-lo. Vigorava, então, como ainda agora, por expresso no art. 175 do decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, o de ser o processo de qualificação da quebra, o processo crime, distinto e independente do processo comercial, por força dos arts. 77 do decr. n. 917, de 24 de outubro de 1890, e 84 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902. E, na conformidade do nessas duas leis disposto, a reabilitação fazia cessar, para a primeira — todas “as incapacidades e interdições”; e, para a segunda — todas “as incapacidades” produzidas pela declaração da falencia. Nem entre as incapacidades, nem entre as interdições se poderia, ainda que com a melhor bôa vontade deste mundo, incluir a ação penal.

Por isso, a lei n. 2.024 avançou um pouco mais e estabeleceu a prescrição da ação penal dos crimes por ela definidos, sempre que o falido fosse rehabilitado.

Se, como, decidiu a Côrte de Apelação do Rio de Janeiro, pelo acórdão transcrito de 12 de abril de 1934, a reabilitação operasse a extinção da ação penal, não por prescrição, mas por faltar-lhe o objetivo e os elementos essenciais que lhe são condicionais ou integrantes não tinha ela necessidade de articular o preceito de operar-se a prescrição sempre que o falido se rehabilitasse. Seria, sem duvida, chover no molhado.

26. Quando falta objetivo á ação penal, verificado isso, ela absolutamente não se extingue. E' improcedente pela inexistencia do crime. Nem chega a existir por não ter sido praticado ato carecedor de punição. E o que chega a existir não pode, evidentemente, extinguir-se.

Entra pelos olhos...

Se o processo criminal contra o falido fosse iniciado antes da declaração da falencia, durante o da concordata preventiva, por exemplo, careceria a ação penal de objetivo e a sua improcedencia seria manifesta.

Não assim, porém, se promovido depois da abertura da falencia. Teria objetivo certo, o da punição dos atos considerados criminosos.

Nesse caso, a ação penal, legitimante iniciada, somente poderia tornar-se inerte pela sua extinção, por qualquer dos motivos previstos na lei.

27. Não tem, conseqüentemente, assento juridico o argumento, em que se esteiou o mesmo acórdão, de fazer cessar a sentença reabilitadora do falido o processo criminal contra ele intentado, não por prescrição, mas por extinção da ação penal.

Nenhuma ação se extingue por si mesma: ela é incapaz de suicidio.

A ação penal, nos termos do art. 71 do código penal, extingue-se por qualquer dos meios nele previstos. Pela morte do criminoso. Por anistia. Pelo perdão do ofendido.

E pela prescrição.

A prescrição importa na extinção da ação penal pelo decurso do prazo dentro do qual deve ser iniciada e levada a julgamento. Resulta da inércia do ofendido em apresentar a sua queixa ou do ministério público em dar a sua denúncia. E também da não movimentação do processo por qualquer motivo durante o prazo marcado na lei para que a prescrição se opere.

Não é o que, no caso, acontece.

Foi a lei n. 2.024 que estabeleceu o caso especialíssimo de prescrição da ação penal não somente pelo decurso do prazo de um ano, que o decr. n. 5.746 elevou para dois anos, depois de encerrada a falência ou de cumprida a concordata, como pelo motivo de ter sido o falido rehabilitado: “e sempre que o falido fôr rehabilitado”. Era um caso de prescrição momentânea, que a lei atual eliminou. Não somente por isso, senão ainda, e principalmente, com o intuito de negar á sentença de rehabilitação o efeito de pôr termo, necessariamente, ao processo criminal pela extinção da ação penal.

Outro não foi o pensamento de quem sugeriu ao legislador a amputação da frase “e sempre que o falido fôr rehabilitado”, que a lei n. 2.024 juntara ao seu art. 176.

28. Podem os credores, sem dúvida, perdoar ao falido as suas dívidas, dando-lhe toda quitação plena e geral de seus créditos, sem nada mais dele haverem recebido, graciosamente, movidos por compaixão. Assiste-lhes tal direito. Obtidas as quititações plenas, está ele em condições de ser rehabilitado. O falido, reza o art. 144, que tiver obtido quitação plena, “será rehabilitado”.

No regime da lei n. 2.024, proferida a sentença rehabilitadora, extingui-se a ação penal, indiretamente, pelo

perdão dos ofendidos, isto é: dos credores; mas direta e imediatamente, pela prescrição.

É isso por expressa disposição da lei.

29. Hoje, assim mais não é.

A sentença rehabilitadora do falido não tem a mínima influencia sobre o processo criminal contra ele e seus comparsas movido. Não lhe opera a prescrição. Não o extingue. Os meios de extinção da ação penal são os expressamente determinados pela lei.

E lei nenhuma existe, que se saiba, atribuindo á sentença de reabilitação o efeito de fazer cessar a ação penal dos crimes nela definidos.

30. Nem se compreende, de resto, que a mesma lei, que somente admite que o devedor, condenado por falencia fraudulenta ou culposa, bem assim por crime a elas equiparado, possa reabilitar-se cinco anos depois de cumprida a pena, tenha a faculdade de evitar a condenação por via do mesmo beneficio que, por efeito desta, somente cinco anos depois do cumprimento da pena, poderia alcançar.

Era um contrasenso.

Eliminou-o o decr. n. 5.746.

Andou nisso acertadamente.

31. A conclusão é esta:

No regime da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, que permitiu, expressamente, ao falido exercer o commercio, industria ou profissão logo depois da primeira assembléa dos seus credores — o instituto da reabilitação tinha um efeito procurado: o de permitir ao falido livrar-se da ação criminal movida contra ele pelo ministerio publico ou por queixa de qualquer dos seus credores.

O decr. n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, fechou essa porta, por onde escapavam todos os bancarroteiros, depois de haverem praticado toda a sorte de ladroices.

Era a isso que se chamava de *reabilitação*.

No mais das vezes, por ironia...